



Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.315, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, e no Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais para a promoção da igualdade étnico-racial e o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as desigualdades raciais no Brasil que atingem a população cigana,

CONSIDERANDO as particularidades e necessidades distintas dos povos ciganos que vivem no território nacional, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos.

Art. 2º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos será construído intersetorialmente, em diálogo com a sociedade civil, considerando as proposições e resoluções referentes a estes povos e aos povos e comunidades tradicionais, aprovadas nos documentos finais de conferências e em outros fóruns de caráter nacional, promovidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º São diretrizes do PNP/Ciganos:

I - promover o acesso às políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos sociais básicos e dos direitos humanos essenciais dos povos ciganos, como documentação, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, moradia adequada, infraestrutura e saneamento básico;

II - valorizar as identidades étnicas e suas organizações sociais, considerando as particularidades culturais, territoriais e organizativas dos povos ciganos;

III - promover a autonomia, o protagonismo e a sustentabilidade econômica e cultural dos povos ciganos, observadas suas características culturais e dinâmicas territoriais, priorizando o atendimento àqueles em situação de vulnerabilidade social;

IV - promover a superação de todas as formas de discriminação étnico-racial contra os povos ciganos;

V - assegurar a intersetorialidade, transversalidade e participação social em todas as etapas de gestão de políticas públicas orientadas aos povos ciganos;

VI - assegurar o direito à informação, à transparência e ao controle social, consideradas as características e os idiomas das populações a que se dirige;

VII - promover o fortalecimento, a universalização e a ordenação dos instrumentos voltados para os povos ciganos, considerando o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

VIII - monitorar e avaliar as políticas que atuam para a promoção e proteção dos direitos individuais e coletivos dos povos ciganos;

IX - incentivar a gestão integrada das ações junto aos entes federados por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - apoiar iniciativas de promoção da igualdade étnico-racial dos povos ciganos em âmbito internacional;

XI - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes para a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais e coletivos e o combate à discriminação e violência étnico-raciais contra os povos ciganos;

XII - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam a promoção da igualdade étnico-racial dos povos ciganos, observando suas especificidades; e

XIII - promover a valorização das identidades étnicas ciganas, assim como prover meios e canais de denúncia, assessoramento e acolhimento das vítimas da discriminação e demais formas de intolerância.

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos - PNP/Ciganos deverá:

I - ser preferencialmente quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

II - conter análise da situação nacional do acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos dos povos ciganos;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas dos povos ciganos, com atenção para suas especificidades e para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade social, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

V - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 5º A elaboração do PNP/Ciganos será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania, que prestará o apoio administrativo e providenciara os meios necessários à sua formulação, considerando o artigo 2º.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.005554/0916-61, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa E. & J. LATICÍNIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.504.470/0001-67.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
MARCIA MARIA SANCHES MUSSE	791.609.729-04	10921.720596/2016-03
LUCAS DIEGO EISENHUT	080.495.459-38	10921.720597/2016-40

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 319, de 21/11/2016, publicado no DOU de 23/11/2016, Seção 1, pág. 43; onde se lê: "UFV Assaú V", leia-se: "para o projeto UFV Assaú V".

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza Transferência de Veículo Importado com Isenção

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 124, inciso II e 146 do Decreto nº 6.759/2009-RA, na IN/SRF nº 338/2003 e considerando o que consta do processo nº 15165.722345/2016-88, declara:

Art. 1º Acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo importado pelo Consulado Geral da República da Polônia em Curitiba, através da Declaração de Importação nº 09/0025862-9 de 08/01/2009, BMW 530I, 272 HP, ano 2008, modelo 2009, Cor azul, motor 77884406, chassi nº WBANU91079CJ97027, capacidade para 05 (cinco) passageiros.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e as informações constantes do processo nº 10909.722547/2015-84, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 18.021.478/0001-63, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa METALURGICA ACO PRATIKO LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa METALURGICA ACO PRATIKO LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 27/11/2012 (art. 43, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.470/14).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.730, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 73, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP Nº 338, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, resolve,

Art. 1º Constituir a Comissão Especial dos Mercados de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, doravante denominada Comissão Especial, com o objetivo de debater questões afetas aos referidos mercados.

Parágrafo único. A Comissão Especial será composta pelo Superintendente, que presidirá e estabelecerá a sua pauta, pelos Diretores, pela Chefia de Gabinete, pela Secretaria Geral da SUSEP e, ainda, pelos seguintes representantes dos mercados:

I - Presidente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSeg;

II - Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg;

III - Presidente da Federação Nacional de Capitalização - FenaCap;

IV - Presidente da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi;

V - Presidente da Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber;

VI - Presidente da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor; e,

VII - Presidente da Escola Nacional de Seguros - Funseg.

Art. 2º A Comissão Especial reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses; e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

Art. 3º A Comissão Especial poderá criar subcomissões temáticas e/ou grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos, quando julgar conveniente, podendo, ainda, convocar servidores da SUSEP e convidar outros representantes do mercado para tratar de assuntos específicos.

Art. 4º A organização da pauta das reuniões e das convocações ficará a cargo do Gabinete da SUSEP; e a secretaria, sob a incumbência da Secretaria-Geral da SUSEP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Susep nº 6.385, de 9 de novembro de 2015.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Art. 6º Para execução do PNP/Ciganos, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/Ciganos serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos ciganos; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.316, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, no Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, no Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003, e no Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais para a promoção da igualdade étnico-racial e o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer planos nacionais destinados à promoção da igualdade étnico-racial de povos e comunidades específicos,

CONSIDERANDO as particularidades e necessidades distintas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e os povos de terreiro que vivem no território nacional, segmentos da população que precisam ser beneficiados por medidas mais apuradas para a promoção da igualdade étnico-racial e para a proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros o conjunto dos povos africanos transladados para o Brasil, nas suas diversas variações e denominações, originários de processos históricos diferenciados em cada parte do país e dos povos que tem sua religiosidade originada no Brasil, com influências de aspectos próprios das populações tipicamente brasileiras que convergem diversas influências religiosas.

Art. 2º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro (PNP/MAF) será construído intersetorialmente, em diálogo com a sociedade civil e com base nas deliberações da Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial e de outras conferências.

Art. 3º São diretrizes do PNP/MAF:

I - garantir o acesso às políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos direitos sociais e dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, como direito à documentação, à educação, à saúde, à alimentação adequada, à moradia adequada, à infraestrutura e ao saneamento básico;

II - promover o acesso a ações de regularização fundiária, assim como a garantia da preservação, salvaguarda e revitalização do patrimônio histórico e cultural dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - garantir aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

IV - promover e coordenar ações de enfrentamento à violência e de superação da discriminação étnico-racial contra os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, assim como garantir os meios de valorização da ancestralidade africana no Brasil;

V - assegurar meios para a gestão territorial e ambiental dos territórios tradicionais de matriz africana;

VI - assegurar a intersectorialidade, transversalidade e participação social em todas as etapas de gestão de políticas públicas orientadas aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

VII - apoiar iniciativas de promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana em âmbito internacional;

VIII - monitorar e avaliar as políticas que atuam para a promoção da igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX - assegurar o direito à informação, à transparência e ao controle social, consideradas as características e os idiomas das populações de matriz africana;

X - incentivar a gestão integrada das ações junto aos entes federados por meio do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

XI - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes para a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e violência étnico-raciais;

XII - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e promovam a igualdade racial dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, observando as suas especificidades; e

XIII - promover a valorização da ancestralidade africana no Brasil, assim como prover meios e canais de denúncia, assessoramento e acolhimento das vítimas da discriminação e demais formas de intolerância.

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro - PNP/MAF deverá:

I - ser preferencialmente quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

II - conter análise da situação nacional do acesso aos direitos individuais, coletivos e difusos dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, com atenção para suas especificidades e para aqueles grupos em situação de vulnerabilidade social; e

V - prever mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas e das ações a serem implementadas.

Art. 5º A elaboração do PNP/MAF será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à sua formulação, considerando o artigo 2º.

Art. 6º Para execução do PNP/MAF, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do PNP/MAF serão realizados por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir:

I - a realização progressiva da efetivação da promoção da igualdade racial junto aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro; e

II - o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados.

Art. 8º O Plano Nacional de Políticas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro será elaborado no prazo de até doze meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 290, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF), que integram o Anexo 9 do Processo nº 08061.000073/2015-83 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquele órgão dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) fica obrigado a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão/entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º Dentro deste mesmo prazo, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - Núcleo Central do Ministério da Fazenda, assim como pelo titular da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (COGRL) da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração (SPOA) da Secretaria-Executiva (SE) e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º Caberá ao MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º Caso o MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que o mesmo se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do "Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal": <http://www.siga.arquivonacional.gov.br>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO MARQUES

COMISSÃO DE ANISTIA

**PAUTA DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO DE ANISTIA
A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO-GERAL DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que viam a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no 28 de novembro de 2016, a partir das 14h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça e Cidadania, Sala 404, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos para cumprimento de Decisão Judicial:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2003.01.29109	A	NILO RAMOS DIAS	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	DECISAO JUDICIAL
2.	2004.01.47000	A	RAIMUNDO GOMES FERREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	DECISAO JUDICIAL
3.	2005.01.50905	A	ROBERTO BOHM	CAROLINA CARDOSO GUMARAES LISBOA	DECISAO JUDICIAL
4.	2008.01.60477	A	JOAO MARTINS GUALBERTO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	DECISAO JUDICIAL
5.	2012.01.71086	A	SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA	ALBERTO GOLDMAN	DECISAO JUDICIAL

II - Processos com prioridade por cadastramento:

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
6.	2003.21.35491	A	HUMBERTO JANSEN MACHADO	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
7.	2003.01.29478	A	MARIA LALY CARNEIRO	ARLINDO FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO
8.	2003.01.29474	A	VALDIR PEREIRA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADASTRAMENTO

A - Anistiando

R - Requerente

CARLOS BASTIDE HORBACH